

01-0371/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0371 / 2011

DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0371 / 2011

DE 08/08/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

FLORIANO PESARO

EMENTA:

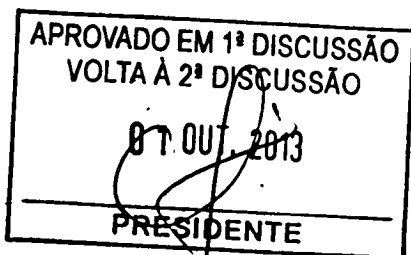
ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 2º DA LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. PROIBIR A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E LANCHONETES DOS POSTOS DE GASOLINA).

DELIBERAÇÃO

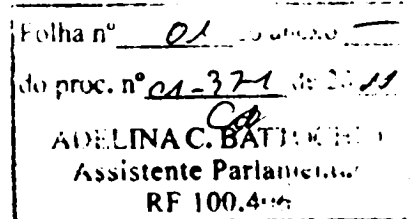
ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

03



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 AGO 2011

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

01 - PL
01- 00371/2011

PROJETO DE LEI Nº

"Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências."

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

.....

"Art. 2º.....

§ 1º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e lanchonetes dos postos de gasolina no Município de São Paulo.

§ 2º As lojas de conveniência dos postos de gasolina que forem flagradas na comercialização de bebidas alcoólicas, sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento da loja;

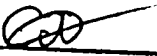
II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

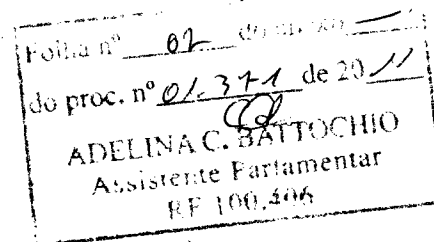
DPS - SP.22 - 08/08/2011 - 20:31 - 001376 - 1/2

Matéria PL 371/2011. RODRIGO ABILIO TOMAZ

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 6 e folha de informação
sob nº 7. 11.1.8.14

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



11º GV - Vereador Floriano Pesaro

III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

§ 3º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

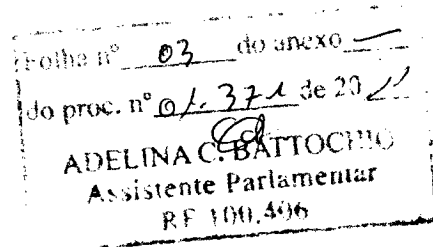
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB



11º GV - Vereador Floriano Pesaro



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proibir a comercialização de bebida alcoólica nos postos de gasolina no Município de São Paulo, e impõe sanções.

Tem por objetivo evitar acidentes causados por motoristas que freqüentam e consomem bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e lanchonetes dos postos de gasolina. Bem como, evitar o excesso de ruído ocasionado pelo aglomerado de pessoas nesses locais.

A Lei 11.705 de 2008, mais conhecida como “Lei Seca” traz sanções demasiadamente severas para os motoristas que consumirem bebidas alcoólicas e dirigirem veículos automotores. Esta lei foi de extrema importância para a nossa cidade, para o nosso país. Veio para garantir a segurança da população, reduzir e prevenir os danos à saúde e a vida, e apresentou resultados expressivos no primeiro mês de sua entrada em vigor: diminuiu em 35% os acidentes de trânsito em todo país.

A exposição de motivos da Lei nº 11.705/08 apresentou um estudo realizado pela Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, em parceria com a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, sobre os padrões de consumo de álcool na população brasileira. Segundo a pesquisa, 52% dos brasileiros acima de 18 anos consome bebida alcoólica pelo menos uma vez ao ano. Acrescenta ainda que, 2/3 dos motoristas já dirigiu depois de ter ingerido bebidas alcoólicas em quantidade superior ao limite legal permitido.

**11º GV - Vereador Floriano Pesaro**

Em outra pesquisa realizada pela SENAD em parceria com a UNIFESP nas 27 capitais do Brasil, observou-se que 76% das crianças e adolescentes em situação de rua já havia consumido bebidas alcoólicas.¹

Os gastos com o Sistema Único de Saúde, com acidentes ocasionados pelo Álcool e com o tratamento de dependentes é elevadíssimo. Os gastos com tratamento de dependentes de álcool e outras drogas atingiram entre 2002 e junho de 2006, a quantia de R\$ 36.887.442,95 e mais 4.137.251,59 gastos com procedimentos hospitalares de internações.

Dados da Prefeitura do Município de São Paulo indicam que na cidade morreram mais pessoas em decorrência de acidente de trânsito do que assassinadas. Somente no ano de 2010, 1.357 (Um mil trezentos e cinquenta e sete) pessoas perderam a vida no trânsito.

Tais dados precisam ser diminuídos com medidas públicas eficientes e que tragam resultados efetivos para a cidade. Diminuir não só as mortes ocasionadas pela combinação do álcool e da direção, como também os transtornos causados pela poluição sonora.

As legislações nos três níveis: federal, estadual e municipal e a atuação dos gestores públicos contribuem a cada dia para o restabelecimento da qualidade de vida comprometida pelo ruído, bem como, na prevenção desse problema e proteção jurídica dos cidadãos ao direito de disporem de um meio ambiente harmonioso e equilibrado, como prevê nossa Carta Magna em seu art. 225.

¹ Informação retirada da exposição de motivos da Lei nº 11.705/2008.



folha nº	05	do anexo	—
do proc. nº	01-371	de 20	11
ADELINA CHATTOCHIO			
Assistente Parlamentar			
RF 100.406			

11º GV - Vereador Floriano Pesaro

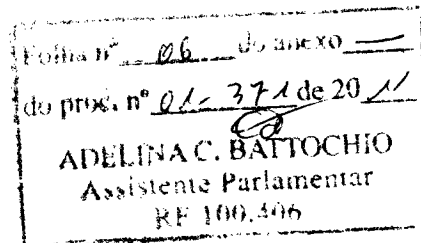
E, neste sentido, introduz o conceito de proteção à "poluição sonora" na vida das cidades, a partir da determinação do art. 182 que preconiza como objetivo da política urbana a ser executada pelo Poder Público Municipal, ordenar o pleno do desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Diante da gravidade e complexidade, a poluição sonora passou a ocupar a agenda mundial, sendo considerada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), uma das três prioridades ecológicas para a próxima década.

Os problemas relativos aos níveis excessivos de ruídos estão incluídos entre aqueles sujeitos ao controle da poluição ambiental, cuja normatização e estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida e são dispostos pelo CONAMA, que considera um problema os níveis excessivos de ruídos bem como a deterioração da qualidade de vida causada pela poluição.

Numa cidade com as dimensões de São Paulo, muitas são as fontes de poluição sonora, o que se torna objeto de preocupação do Poder Público e da coletividade, em especial na supremacia do interesse coletivo sobre o interesse individual, no público sobre o privado.

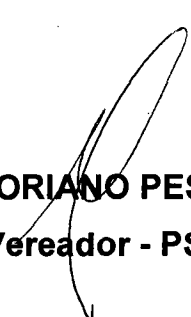
O município tem competência para legislar em relação à proteção ambiental, complementar a legislação federal, neste sentido, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano, sobre a qual versa o artigo 182 CF/88. Dispõe sobre normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso e ocupação do solo em prol da coletividade, tal como do equilíbrio ambiental, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, aplicando-se ao controle da poluição sonora.

**11º GV - Vereador Floriano Pesaro**

Assim, cabe ao Poder Executivo Municipal ter instrumentos jurídicos próprios para controlar a poluição sonora, atuando com rigor no exercício de seu poder de polícia e na implementação de políticas alinhadas ao desenvolvimento humano, pleno e equilibrado.

Por tudo isto, apresentamos essa proposta como uma legislação que assegure os direitos da população, que diminua o alto índice de fatalidade no trânsito publicado pela Prefeitura, os gastos públicos e os ruídos ocasionados pela aglomeração de jovens que utilizam tais locais como ponto de encontro para consumirem bebidas alcoólicas.

Expostas as razões de minha iniciativa submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.


FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº *07*

do processo nº *01-371* de 20. *11* *11* *8* (a) *07*

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

**À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras**

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/08/2011
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM: <i>12/08/11</i>	AS: <i>19:00</i>
FOR: _____	ASS: _____
SAÍDA: _____	ASS: _____

11/80 21

08/80



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0371/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados a crianças e adolescentes;

-Lei Municipal nº 12.733, de 4 de setembro de 1998, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo;

-Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;

-PL nº 0159/98, de autoria do vereador Jooji Hato, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência do Município

-PL nº 0280/00, de autoria do vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica;

-PL nº 0163/02, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de qualquer escola do sistema público e privado de ensino;

-PL nº 0771/03, de autoria da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves e outros vereadores, que regula a venda e o anúncio de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo;

-PL nº 0224/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências;

-PL nº 0385/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

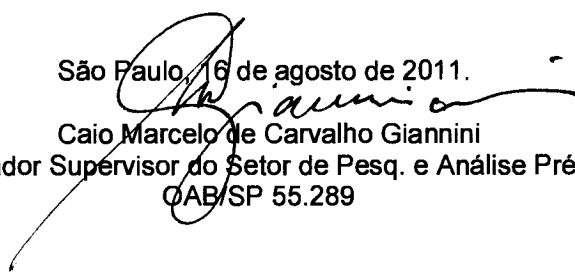
-PL nº 0705/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências;

-PL nº 0007/07, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos;

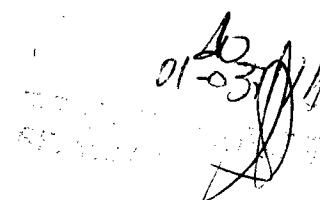
Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 16 de agosto de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

01-03/11



LEI N. 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

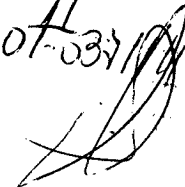
I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

01-03/11/98


LEI N. 12.733 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 491/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

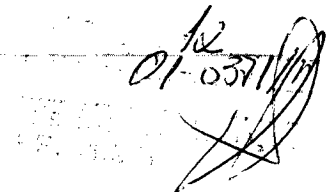
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13944

Total de referências : 1

Handwritten signature and stamp, possibly indicating a date or reference number like '01-0371/11'.

1/1

Título: LEI Nº 13.944 30/12/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 673/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Humberto Martins
Revogação: Revoga o art. 27 da Lei nº 8.328/1975.; ([ver documento](#))
Revoga o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805/1972, introduzido pela Lei nº 9.483/1982. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

13
01-0371/17

LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 673/01, do Vereador Humberto Martins - PMDB)

Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniências;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casas de café;
- XI - lanchonete;
- XII - supermercados;
- XIII - hipermercados;
- XIV - locadora de fitas de vídeo e
- XV - DVD.

Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

- I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 2º desta lei;
- II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º desta lei;
- III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 4º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805, de 1º de junho de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

14
01-0371/19.16
16

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

15
01-03/11
17

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no “caput” deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

“A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção.”

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

“O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde.”

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no “caput” deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

16 fls. 18
01-0371/11
28

**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14492

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.492 31/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 410/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

[[Back](#)]

18
040371

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

- I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
 - a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
 - b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
 - e) retirada de entulhos;
 - f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;
- IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
- V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
 - a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
 - b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
 - c) fogos de artifício;
 - d) bebidas alcoólicas.

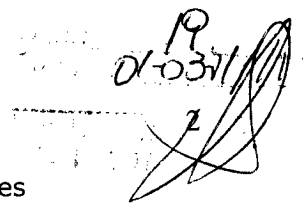
Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - limites de velocidade;
 - II - sinalização adequada;
 - III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.
- Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

19
01-0371
2



Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei nº 01 - PL
01-0159/1998

Veda a comercialização de bebidas
alcoólicas nas lojas de conveniência
do Município.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas com teor alcoólico
em todas as lojas de conveniência do Município de São Paulo.

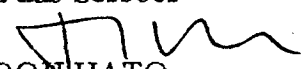
§ Único - Entende-se por loja de conveniência, aqueles
estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24
horas.

Art. 2º - O poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de
30 (dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pôr
conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrario.

Sala das Sessões


JOONHATO
VEREADOR

01-0371/15/23



Câmara Municipal de São Paulo **JUSTIFICATIVA**

De fácil constatação é o fato de que os maiores usuários de lojas de conveniência são os adolescentes. Jovens que se reúnem madrugada adentro em torno desses estabelecimentos e que consomem principalmente bebidas alcóolicas, inclusos aí um grande número de menores de idade.

Vez que, compete ao município o disciplinamento das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da Cidade e o bem-estar de seus habitantes, entendemos que a imposição de norma restringindo a venda de bebidas alcóolicas nas citadas lojas de conveniência, não se confunde com a intervenção no domínio econômico, mas constituem, tão somente, a ordenação do comércio local e a proteção devida pelo Município aos seus municípes.

Dessa forma, conto com apoio de meus nobres pares, no sentido da aprovação desta propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0280/2000

Proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibido, em locais públicos, a prática de atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, fica vedado mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

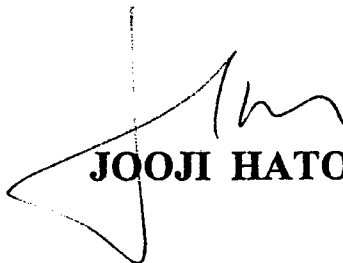
Art. 5º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A venda e ingestão de bebidas alcóolicas indiscriminadamente em locais públicos tem acarretado sérios problemas sociais, não sendo mais possível ignorá-los.

Tal utilização do álcool se faz geralmente em "turmas", criando-se os chamados "points", onde misturam-se jovens maiores e menores de idade que consomem bebidas alcóolicas livremente, de forma incontrolável, levando-os muitas vezes à condutas socialmente incorretas e até à própria dependência motivada por seu consumo.

Além dos malefícios causados à saúde destas pessoas, o álcool, produz efeitos negativos que se estendem àqueles que dele não se utilizam, causando transtornos aos entornos destes "points", acarretando reclamações de moradores locais e pode ainda, induzir seu consumidor a atitudes agressivas

A suposta arbitrariedade ou inconstitucionalidade atribuídas à esta iniciativa é facilmente contraposta, uma vez que países considerados democráticos, como é o caso dos Estados Unidos, e onde qualquer ingerência do Estado na liberdade consagrada ao cidadão é repudiada com vigor, há muito adotaram medidas que regulamentam, disciplinam e limitam o uso e consumo do álcool pela sociedade e dentro dela.

Trata-se unicamente do ordenamento social necessário para consumo desta, que é a mais poderosa droga lícita comercializada dentro da sociedade e da restrição à alguns pontos de comercialização de bebidas alcóolicas.

Não podemos permitir a facilitação ao consumo desta nociva droga por jovens e crianças, e para isto, através deste Projeto de Lei, limitaremos o estímulo e coibiremos o mau exemplo causado pela conduta de ingestão de bebidas alcóolicas em locais públicos.

De extrema relevância, portanto, a apresentação da presente propositura, para a qual conto com a aprovação dos nobres pares.

24 fls. 26
01-03/11

PROJETO DE LEI 01-0163/2002, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância, mínima, de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, em um raio, mínimo, de 500 (quinhentos) metros de distância da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino, nos limites do Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A responsabilidade pela comercialização, proibida pelo artigo 1º da presente lei, é, inteiramente, dos proprietários ou proprietário do estabelecimento comercial, seja ele, regularmente estabelecido, ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans.

Parágrafo Único - A ausência dos proprietários ou proprietário no estabelecimento comercial, ou local de venda ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans, não exime da responsabilidade pela venda de bebidas alcoólicas, proibidas pela presente lei, conforme o "caput" do artigo 1º.

Art. 3º - Fica estipulada a multa de 200 UFMs para o infrator da presente Lei.

Parágrafo Único - A multa estipulada no "caput" do artigo 3º, será em dobro, ou seja, 400 UFMs se o infrator for reincidente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Março/2002. Às Comissões competentes."

01/09/27

1

PROJETO DE LEI 01-0771/2003, das Vereadoras Lucila Pizani Gonçalves (PT) Flávia Pereira (PT) e dos Vereadores Nabil Bonduki (PT) e Toninho Campanha (PDT)

"Regula a venda e o anúncio de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo.

Art. 1º- Os estabelecimentos que comercializam alimentos no Município de São Paulo, sujeitos ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CVMS, ficam obrigados a declarar a venda ou consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º- Estão obrigados todos os estabelecimentos que tenham por atividade principal ou complementar a venda de bebidas alcoólicas, bem com aqueles que oferecem a possibilidade de consumo de bebidas alcoólicas no local da venda;

§ 2º- Para os fins desta lei, será considerada bebida alcoólica toda substância que contenha qualquer grau de teor alcoólico.

Art.2º- As taxas previstas para o cadastramento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas terão os seguintes acréscimos:

I- 25% (vinte e cinco por cento) para os estabelecimentos comerciais com atividade exclusiva de venda;

II- 50% (cinquenta por cento) para estabelecimentos comerciais que pratiquem a venda e o consumo no local;

III- 100% (cem por cento) para os estabelecimentos noturnos ou que funcionem 24 horas.

Art. 3º- Não receberão o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária- CMVS os estabelecimentos que ofereçam venda com o consumo de bebida alcoólica localizados num raio de até 500(quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino médio e fundamental.

§ 1º- Os estabelecimentos que possuem o cadastro terão prazo a ser regulamentado pelo Executivo para readequarem as suas atividades;

§ 2º- Os estabelecimentos que possuem o cadastro e não providenciaram a readequação das atividades em conformidade com esta lei terão o cadastramento revogado.

Art. 4º - Será aplicada multa de R\$500,00 (Quinhentos reais) para os estabelecimentos que vendam bebida alcoólica sem o devido cadastro.

§ 1º- Em caso de reincidência a multa será o dobro da quantia estipulada no "caput" deste artigo;

§ 2º- Será cancelado o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, na hipótese de reincidência por mais de duas vezes;

§ 3º- A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

5º- A arrecadação proveniente das taxas de cadastramento e das multas aplicadas será revertida para o Fundo Municipal de Saúde e será utilizada especificamente para custear estratégias de prevenção e tratamento das conseqüências do uso indevido de bebidas alcoólicas.

Art.6º - Será revogada a licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que venderem bebida alcoólica para menores de 18(dezoito) anos ou para pessoas visivelmente alteradas pela ingestão da bebida.

Art.7º - Na concessão da licença para anúncios de propagandas de bebidas alcoólicas a Prefeitura deverá fixar critérios que levem em consideração:

I- a saúde pública;

II- a necessidade de prevenção ao uso excessivo de bebidas alcoólicas;

III- os índices de violência relacionados ao abuso de ingestão de bebidas alcoólicas no Município, com limitação ou interrupção da propaganda nos bairros mais afetados.

Art.8º - É obrigatória a colocação de advertência sobre a idade mínima e consumo excessivo de bebida alcoólica em todo o anúncio de propaganda de bebida alcoólica no Município de São Paulo.

Parágrafo único- A advertência deverá ser na mesma proporção do impacto causado pela propaganda de incentivo ao consumo da bebida alcoólica.

Art.9º - Fica proibido o patrocínio de eventos promovidos pela Prefeitura por qualquer marca de bebida alcoólica.

Art.10 - O Executivo providenciará para o conhecimento da população, quando da realização de eventos populares em vias públicas ou em próprios municipais:

I- esclarecimentos sobre como beber com responsabilidade;

II- advertência sobre os perigos do excesso do consumo de bebidas alcoólicas;

III - telefone ou endereço de entidades da região onde o evento se realiza que trabalhem com a recuperação de alcoolistas;

IV - telefone de órgão público para recebimento de denúncia de venda de bebida alcoólicas a menores.

Art. 11 - O Executivo providenciará um sistema de banco de dados eletrônico com informações sobre os estabelecimentos cadastrados e licenciados.

§ 1º - As informações serão compartilhadas entre as Secretarias da Saúde, da Segurança Urbana, o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool-COMUDA e o Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente-CMDCA;

§ 2º - O banco de dados de que trata o "caput" deste artigo tem como objetivo obter informações necessárias que orientem a política municipal de prevenção ao consumo de bebidas alcoólicas, para minimizar as causas e as conseqüências da violência relacionadas ao consumo do álcool no Município de São Paulo.

Art.12 - Será garantida orientação aos estabelecimentos cadastrados e licenciados sobre a responsabilidade da oferta para venda ou consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º - Nos casos de estabelecimentos com atividade de venda e consumo no local de bebidas alcoólicas será garantida a conscientização e o treinamento dos empregados envolvidos no contato com a clientela para a adoção de atitudes que visem à proteção do usuário de bebidas alcoólicas;

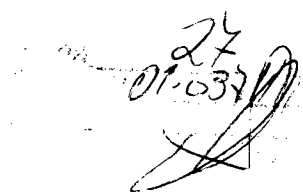
§ 2º - O Executivo fica autorizado a estabelecer convênios com entidades privadas devidamente avalizadas pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool - COMUDA para atingir os objetivos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em Às Comissões competentes."

27
01-037


PROJETO DE LEI 01-0224/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a revogação da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica revogada em todos os termos a Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

28
01-08/11
[Handwritten signature and stamp]

PROJETO DE LEI 01-0385/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibida, em locais públicos, a prática de atos de venda e compra de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, ficam vedados mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes. Art. 4º - Excetua-se a presente lei as festas religiosas e quermesses juninas tradicionalmente realizadas no Município.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará as penalidades contidas nos parágrafos I e II do presente caput.

§ 1º - Imediata apreensão das mercadorias.

§ 2º - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

21-05-2015
15:31

PROJETO DE LEI 01-0705/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º Torna-se obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares, com os seguintes dizeres:

"ADVERTÊNCIA: O CONSUMO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS PODE VICIAR E PROVOCAR DANOS
À SAÚDE, À FAMÍLIA, E À SOCIEDADE."

Parágrafo Único: Tais placas serão instaladas nas entradas dos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, da seguinte forma:

a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível e terá medida de 2,00 m x 1,00 m;

b) outra placa deverá ficar no "rol" interno da entrada do estabelecimento, na medida 0,50 m x 0,80 m.

Art. 2º A inobservância do que dispõe a presente Lei, implicará em multa de 10.000 UFIRs, que poderá ser aplicada a cada reincidência constatada.

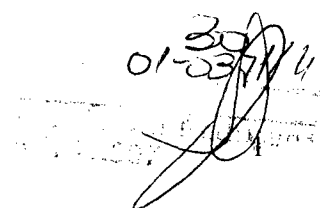
Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º A Execução desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2005. Às Comissões competentes."

30
01-3371/11



PROJETO DE LEI 01-0007/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe sobre cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, padarias e lanchonetes estabelecidos terão seus alvarás de funcionamento cassados pela Prefeitura da Cidade de São Paulo quando venderem e servirem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idades inferior a 18 anos;

Art. 2º - A cassação do referido alvará obedecerá a procedimentos técnicos e legais como notificação na primeira constatação da venda e consumo de cigarros como estabelece o Art. 1º desta Lei;

Art. 3º - Os estabelecimentos notificados pela prática de venda e fornecimento de cigarros e bebidas alcoólicas terão uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

Art. 4º - Os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez infringindo esta Lei terão seus alvarás de funcionamento cassados pelo Poder Público Municipal e determinado seu imediato fechamento;

Art. 5º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/08/2011 às 16h

William L. Xavier
 Police Administrative
 10/1/2007

Nombre Versador / Nombre Versado

1/10/1944

U.S. Citizenship - [unclear] 4-10-80
Los Angeles, CA, Of [unclear] 4-10-80

17/08/11 18:20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue para o Conselho Municipal de Educação, reunido em
19/08/11
folha n. 31 a 34
29/08/11
RUBEN DE CARVALHO
Reg. 11123

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00945/2011

pl0371-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0371/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Floriano Pesaro, que visa proibir a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e lanchonetes dos postos de gasolina no Município de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador, Juspodivm, pág. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*in* Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98), o seguinte:

“(…) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

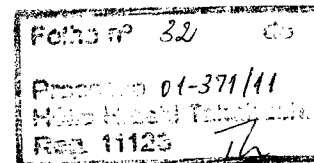
HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

‘Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União’.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0371-11



Por outro lado, o pretendido pelo presente projeto encontra fundamento no Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (*in* Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercido por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

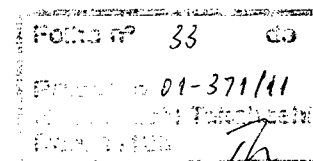
Entende-se, no entanto, que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*in* Curso de Direito Administrativo, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0371-11



poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Assim, a possibilidade de restringir a comercialização de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência e lanchonetes de postos de combustíveis e está amparada em nossa jurisprudência, que em caso similar, decidiu que no exercício do poder de polícia "a liberdade de comércio encontra-se limitada, por via legal, de maneira a fazer prevalecer o interesse público sobre o individual" (Apelação TJSP nº 340.409-5/5-00).

Além disso, no que tange ao aspecto jurídico a proposta cuida de matéria referente a consumo, sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predomínante interesse local (art. 24, inciso V c.c art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

A proposta ainda encontra fundamento no art. 2º da Lei Federal nº 11.705, de 19 de junho de 2008, que trata da proibição de venda ou oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo local "na faixa de domínio federal ou em terrenos contínuos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia", eis que trata de proibição similar à Lei Federal e com o mesmo objetivo.

Com efeito, nos termos do art. 1º, a lei mencionada propõe alterações no Código de Trânsito Brasileiro com a "finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool", diminuindo assim os acidentes no trânsito e a sua gravidade.

A restrição da venda de bebidas alcoólicas não é novidade em nosso ordenamento jurídico, ressaltando-se a existência da Lei paulista nº 9.470, de 27 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas em estádios de futebol.

Ressalte-se, também, a Lei Municipal nº 12.402, de 03 de julho de 1997, a qual veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, no período que antecede aos eventos esportivos e durante os mesmos.

Alertamos que como ocorreu no caso dos estádios, a atividade fim da empresa não restou afetada, sendo tal tese aventada no Agravo de Instrumento TJSP nº 177.403.5-5, onde mencionou-se que "ninguém vai a um estádio de esportes para ingerir bebidas alcoólicas, mas para presenciar espetáculos", assim como ninguém vai a postos de gasolina para ingerir ou comprar bebida alcoólica.

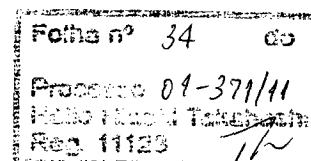
Por fim, cumpre salientar, que a medida proposta no projeto se encontra em consonância com a Política Nacional sobre o Álcool (Decreto Federal nº 6.117/2007), cuja aplicação já foi referendada pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 31064 /GO, que dispõe como diretriz (Anexo I, Item 6, Subitem 13), *in verbis*:

6. São diretrizes da Política Nacional sobre o Álcool:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0371-11



13 - estimular e fomentar medidas que restrinjam, espacial e temporalmente, os pontos de venda e consumo de bebidas alcoólicas, observando os contextos de maior vulnerabilidade às situações de violência e danos sociais; (grifo nosso)

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/08/11.

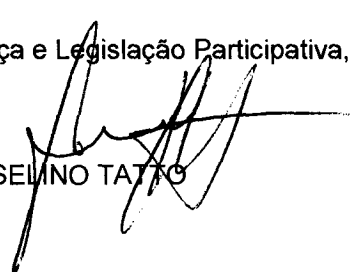

ABOU ANNI R

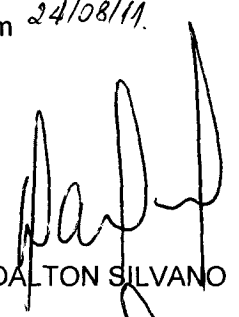
ADILSON MADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

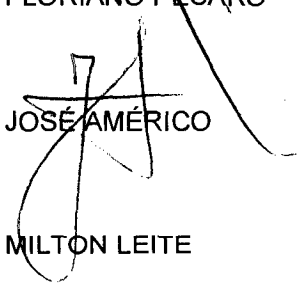
AMILTO FORMIGA


ARSELINO TATFO


DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO


MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 27 / 08 / 11

Pág. 78 Col. 1ª a 3ª

Conferido *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Corretor - SUP 11.123

À deuta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 29 / 08 / 11

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Corretor - SUP 11.123

29 08 11 18h00

SEM EFEITO

Seguem juntado *A* nesta data documentos *-*
e papel de interposição rubricado *A* sob toalha *A*
nº *A* 35 e 36.

Em: 14 / 10 / 2011.

MJS.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



16 - PAR
16- 01003/2011

E
)

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 35 do proc.
nº 01-371 de 2011 fls. 39
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO
DE LEI Nº 371/11.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Floriano Pesaro, acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

....

“Art. 2º

§ 1º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e lanchonetes dos postos de gasolina no Município de São Paulo.

§ 2º As lojas de conveniência dos postos de gasolina que forem flagradas na comercialização de bebidas alcoólicas, sofrerão as seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento da loja;

II – no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III – cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

§ 3º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar a ocorrência de acidentes causados por motoristas que consomem bebidas alcoólicas nos locais supracitados, bem como evitar o excesso de barulho decorrente da aglomeração de pessoas nesses locais.

O projeto em análise, ao possibilitar a preservação da saúde e integridade física dos munícipes, reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Comissões reunidas, 01/09/11

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei

Ver. Senival Moura

Ver. Wadih Mutran

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. Antonio Carlos Rodrigues- Presidente

Ver. Roberto Trípoli

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Aníbal de Freitas

LICENÇA
Ver. Celso Jatene

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Donato

Ver. Afonso Francisco

Ver. Francisco Chagas
José Américo

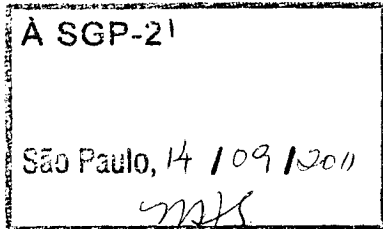
PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 14 / 09 / 11

Pág. 95 Col. 1ª

Conferido *TR*

HELIO NIDEKI TAKAHASHI
SAC - 11.123



Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

14 / 09 / 11
RP
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

34 28 09 2011
SA



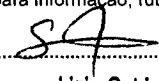
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 42

Papel para informação, rubricado como folha nº 37.

do processo nº ..01-0371..... de 2011

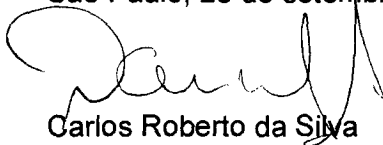
28 / 09 / 2011

(a) 

Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

À
SGP.12
Senhora Supervisora:

Encaminho os autos do Projeto de Lei nº 01-0371/2011, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, para que se efetue a abertura do prazo previsto no artigo 82, § 1º, do Regimento Interno, conforme indicação do parecer da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa (fls. 34).
São Paulo, 28 de setembro de 2011.



Carlos Roberto da Silva
Secretário de Apoio Legislativo – SGP.2

Publicação de matéria de deliberação
pelas Comissões

Pareceres de fls. 31 e 35

Publicação em 29.09.2011

Página(s): 93 (anexo) 12

Conforme § 1º, artigo 92 do Regimento
Interno

Conferido por: André Marcon

Técnico Administrativo
RF 11.284

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

04 OUT 2011

16:25 Horas

A SGP-23

São Paulo, 29.09.11

André Marcon

Técnico Administrativo
RF 11.284

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento
de recurso.

04/10/2011

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

38 e fls. de 100 a 105

5.10.11

Adelina Cicone

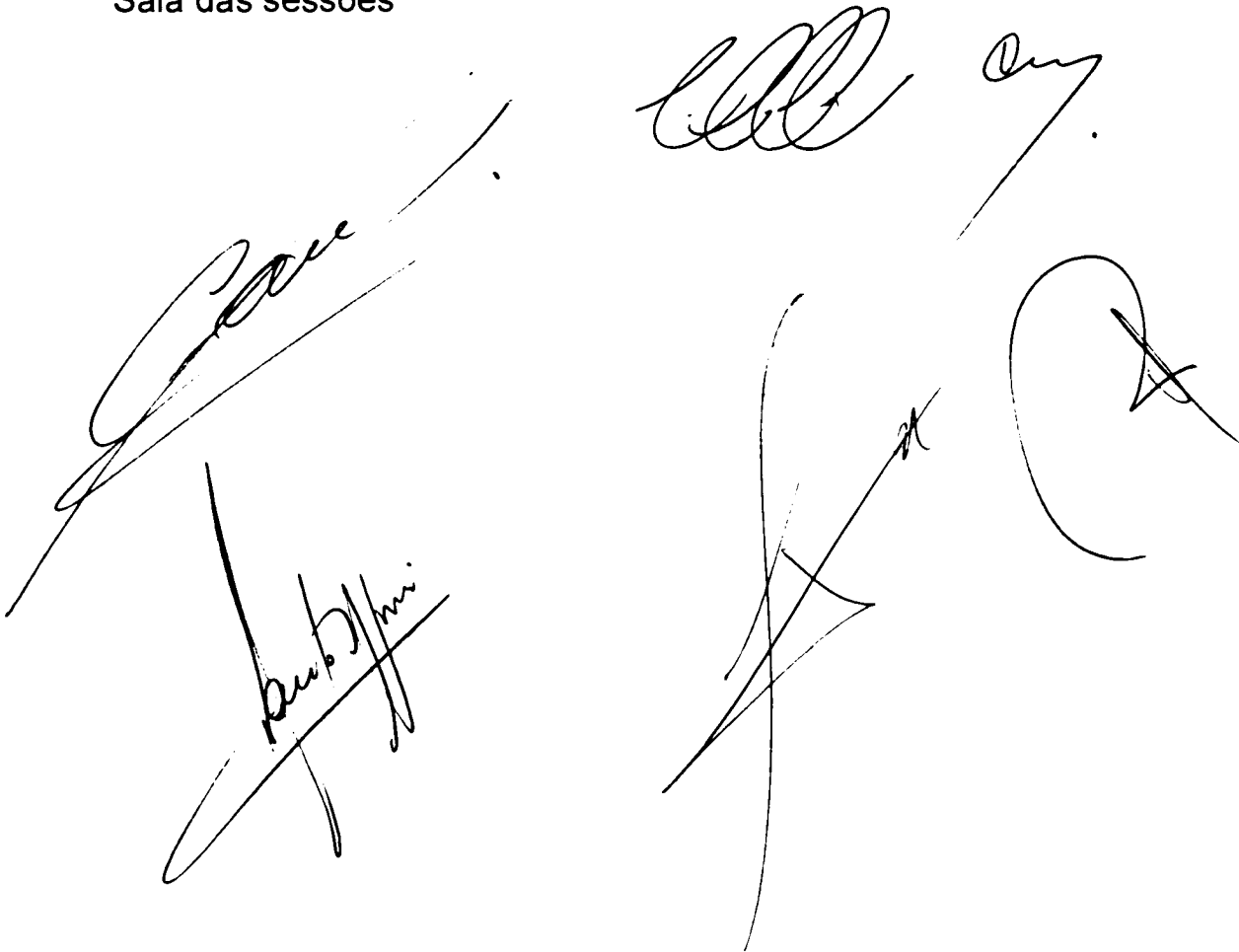
Assistente Parlamentar
Registro: 100/406

RECURSO

11 - REC
11-00046/2011

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 371/11, que ACRESCEM PARÁGRAFOS AO ART. 2º DA LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. PROIBIR A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E LANCHONETES DOS POSTOS DE GASOLINA), de autoria do Vereador Floriano Pesaro, seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das sessões

The block contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'Pesaro'. Below it, there is another signature that looks like 'Rafael'. In the center, there are initials 'C.B.' followed by a long horizontal line. To the right of this, there is a signature that looks like 'Rafael'. Below the 'C.B.' initials, there is a large, stylized signature that looks like 'Rafael'. To the right of this, there is a signature that looks like 'Rafael'. Below the 'Rafael' signature, there is a signature that looks like 'Rafael'.

CPF - 938.22 - 04/10/2011 - 16:00 - 001686 - 1/1

RECEBIDO SGP-21

Em 05/10/2011

M^{re} Yose

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 e folha de Informação
sob n° 39. 02/10/13

Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39
do processo nº 371 de 2011, de 02 / 01 / 2013 (a)

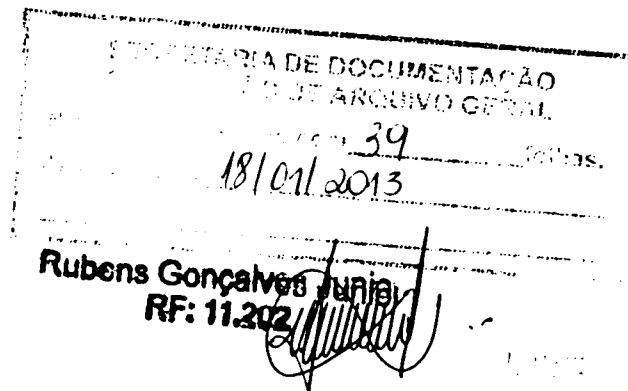
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

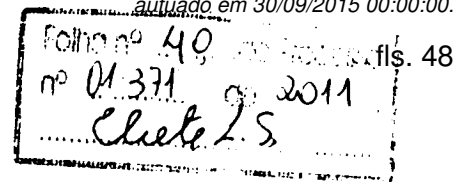


Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 40 e folha de informação
sob nº 41 11 / 03 / 2013
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

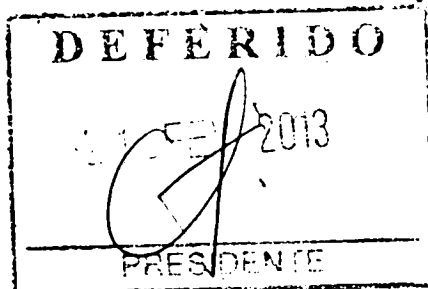


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



Ellete Lopes Silveira
RF 11.393 - 8GP-33

11º GV - Vereador Floriano Pesaro



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00072/2013

Requeiro, nos termos do art. 275, § 2º do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria: PL 178/2007; PL 254/2007; PL 485/2007; PL 859/2007; PL 390/2008; PL 112/2009; PL 337/2009; PL 449/2009; PL 497/2009; PL 11/2010; PL 65/2010; PL 72/2010; PL 86/2010; PL 106/2010; PL 134/2010; PL 223/2010; PL 265/2010; PL 273/2010; PL 279/2010; PL 377/2010; PL 413/2010; PL 496/2010; PL 14/2011; PL 15/2011; PL 16/2011; PL 66/2011; PL 150/2011; PL 209/2011; PL 247/2011; 292/2011; PL 293/2011; PL 371/2011; PL 564/2011; PL 604/2011; PL 01/2012; PL 55/2012; PL 56/2012; PL 128/2012; PL 169/2012; PL 265/2012; PL 304/2012; PL 353/2012; PL 364/2012; PL 373/2012; PL 406/2012; PL 421/2012; PL 462/2012; PL 520/2012; 521/2012; PL 544/2012; PL 545/2012; PL 548/2012; PLO 02/2009; PLO 02/2010; PLO 10/2010; PLO 4/2011.

Sala das sessões.

FLORIANO PESARO

Vereador - PSDB

22 FEB 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº 01-371 de 2011, 11, 03, 2013 (a) Elite L.S.

EDMUNDO 3864 SILVA
RF 11093 - SGP.33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0072/2013.

07/03/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0072/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

11/03/2013

Adriana

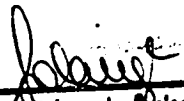
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

1813 113

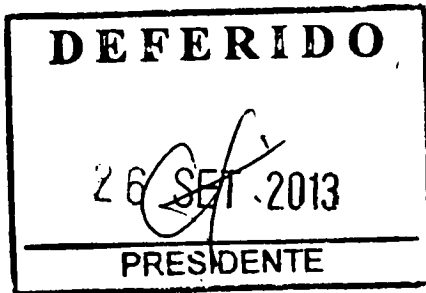
Adelina
Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100406

A SGP-21
05 / 04 / 2013

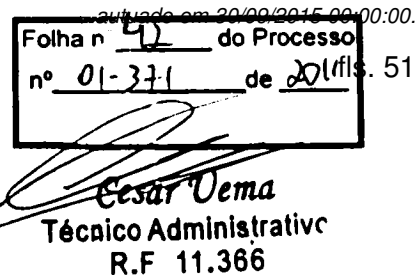

Solange Rêirone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 42 a e
folha de informação sob
nº 42. 20 / 03 / 13


Cesar Vema
Técnico Administrativo
R.F 11.366



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



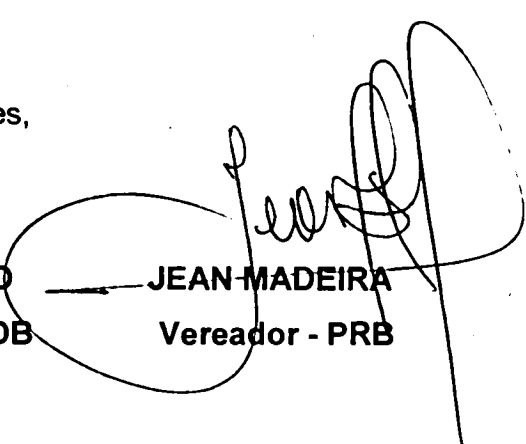
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01886/2013

REQUEREMOS, nos termos regimentais a coautoria no **Projeto de Lei nº 371/2011** que acrescenta parágrafos ao art. 2º da lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências. (Ref. A proibição da comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e lanchonetes dos postos de gasolina).

Sala das Sessões,

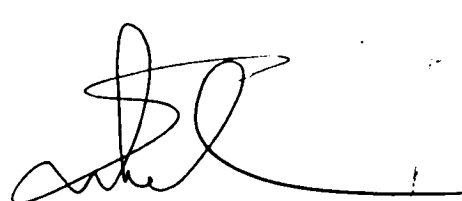

GEORGE HATO
Vereador – PMDB


JEAN MADEIRA
Vereador - PRB

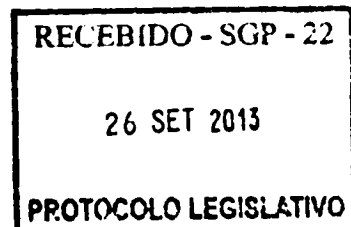

PATRICIA BEZERRA
Vereadora - PSDB

De acordo


FLORIANO PESARO
Vereador – PSDB


EDIR SALES
VEREADORA

27 SET 2013



56874 A SGP - 21

30.09.2013

[Signature]

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
43 a 1 e folha de Informação
sob nº 1 07/10/2013

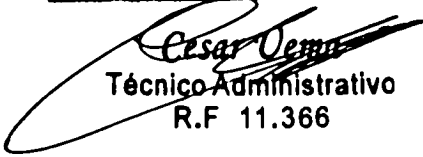
[Signature]

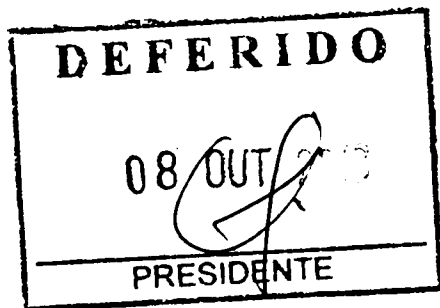
Eduardo Andrade
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

- "PL 371/2011, dos Vereadores FLORIANO PESARO (PSDB), EDIR SALES (PSD), GEORGE HATO (PMDB), JEAN MADEIRA (PRB) E PATRICIA BEZERRA (PSDB) Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências. (Ref. Proibir a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniências e lanchonetes dos postos de gasolina) FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

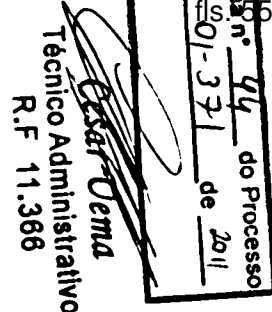
O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 371/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 43 a - e
folha de informação sob
nº -. 14/10/13


Técnico Administrativo
R.F 11.366



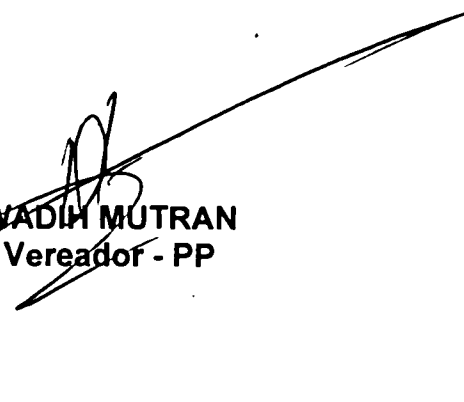
13-REG
13-01971/2013



REQUERIMENTO

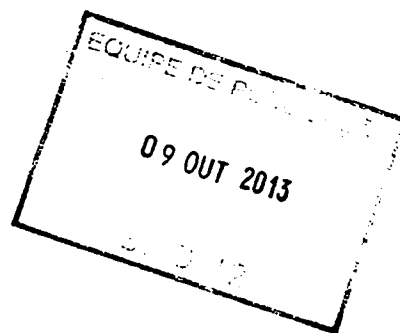
Requeiro na forma regimental, a coautoria do Projeto de Lei nº 371/2011, que acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, e dá outras providências. (Ref. proibir a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e lanchonetes dos postos de gasolina), de autoria do Vereador Floriano Pesaro.

Salã das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador - PP

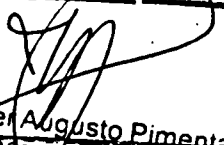
De acordo,


FLORIANO PESARO
Vereador - PSDB



21

11.10.2013



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860